

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL HICARO LEANDRO ALONSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - SP

Pregão Presencial nº 02/2024

Processo nº 13754/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERADOR DE SEGURANÇA EDUCACIONAL NOS PRÉDIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – SP.

TECNOPORT SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.297.709/0001-08, estabelecida na Voluntários Joao dos Santos, nº 295, Bairro Centro, na Cidade de Indaiatuba - SP, CEP 13330-230, neste ato representado por sua administradora Sra. Cleide das Chagas Stela Silva, na forma do instrumento de contrato social consolidado, vem respeitosamente a presença de V. Sra., com fulcro no art. 165, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como item 7.18, e Itens 12 e seguintes do edital em apreço, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Douto Pregoeiro em declarou CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS, Cnpj n. 21.297.153/0001-12, ora Recorrida, conforme decisão da sessão publica de continuidade de 13/12/2024, na forma que esta não considerou em sua planilha de composição de custos unitários os trabalhadores suficientes para cobrir os postos de trabalho, de acordo com a legislação nacional vigente, consoantes as razões e fundamentos legais a seguir explanados.

I – SÍNTESE DO TORNEIO

A municipalidade de São Carlos tornou publico o Pregão Presencial supra mencionado, sendo determinado a data para abertura da Sessão publica 07/10/2024 às 09:30 hrs, na sala DCL – SL, onde foram recebidos os envelopes das licitantes participantes.

O certame em cotejo tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operador de segurança educacional nos prédios da secretaria municipal de educação do Município de São Carlos – SP.

Iniciada a etapa de credenciamento, e a abertura dos envelopes 01 – proposta de preços, na data e hora aprazada, após vistas do credenciamento e propostas comerciais, o Pregoeiro e a equipe de apoio decidir suspender a sessão publica, sob o argumento de “pela complexidade do conteúdo das propostas, afim de verificar o atendimento aos requisitos estabelecidos em edital”. Posteriormente, o Pregoeiro agendada a data de 06/12/2024 às 09:30 hrs, para reabertura da sessão publica para continuidade, momento o qual foi aberta as licitantes participantes do certame a manifestação sobre as propostas comerciais apresentadas, na qual o Julgador e sua equipe de apoio suspenderam novamente a sessão publica, ficando agendado a data de 13/12/2024 no mesmo horário a sessão de continuidade (3 etapa).

No dia 13/12/2024, esta Recorrente recebeu e-mail do Julgador, informando o reagendamento da sessão de continuidade, para a data de 17/12/2024, no mesmo horário. Conforme consta em Ata da sessão publica da referida data, todas as propostas foram consideradas classificadas e aprovadas atendendo ao instrumento convocatório.

Iniciada a etapa de disputa de lances, restou vencedora a empresa WWS Services Prestadora de Serviços, a qual teve seu envelope 2 – Documentos de habilitação aberto, e considerado em conformidade com as exigências do edital, consoante Ata do dia 17/12/2024.

Contudo, verificamos que, com a devida *vênia*, ocorreu uma interpretação errônea com relação a Proposta Comercial da empresa declarada vencedora, qual seja WWS, ora Recorrida, a mesma não considerou os requisitos mínimos previstos no item 5, do Anexo IV – Termo de Referência, anexo ao Edital (pg. 18), em total afronta ao princípio da legalidade, igualdade **e em especial a vinculação ao instrumento convocatório**, os quais norteiam todos os atos administrativos, sendo

declarada vencedora uma empresa com o preço completamente inexequível, ao arripio da Legislação trabalhista.

Esta recorrente manifestou o interesse na interposição do presente, diante de violação de princípios basilares da Administração Pública, esculpido no Artigo 37, da Constituição Federal, e Artigo 5, da Lei Federal n. 14.133/2021, como será explanado a seguir.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos que o certame ora atacado, teve sua condução pelo Ilmo. Sr. Julgador bem conturbado, injustificado, e desrespeitado os principais princípios administrativos básicos.

Como podemos verificar na planilha de composição de custos apresentada pela empresa WWS, ora Recorrida, considerou o Posto de “VIGIA 12 HORAS DIURNO” e “VIGIA 12 HORAS NOTURNO”, apenas um funcionário com um folguista para cada posto, de forma que de acordo com as regras trabalhistas nacionais vigentes, cada trabalhador poderá trabalhar 44 horas semanais, conforme Artigo 7, inciso XIII, da Constituição Federal.

Para os casos como previstos no instrumento convocatório, temos os direitos dos trabalhadores assegurados no Artigo 7, inciso XIV, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o regime diferenciado de revezamento, também já pacificado pela Sumula 444 do TST (Tribunal Superior do Trabalho). Vejamos:

“SÚMULA N.º 444 - JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE.

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.”

Vale salientar, que a referida Súmula foi objeto da ADI 5994, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi julgada em 30/06/2023, confirmando sua validade pela maioria dos votos dos ministros.

“Prevaleceu o voto do ministro Gilmar Mendes. Ele lembrou que a aceitação da jornada de 12 x 36 já era pacífica na jurisprudência trabalhista e que o próprio STF, no julgamento da ADI 4842, considerou constitucional essa forma de trabalho para os bombeiros civis. Frisou ainda que, antes da Reforma Trabalhista, a Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) considerava válida a adoção dessa jornada, desde que em caráter excepcional, se houvesse previsão em lei ou ajustada em negociação coletiva.

O relator observou que a Constituição da República não proíbe essa modalidade de jornada, mas apenas admite a relativização do tempo de trabalho de oito horas diárias ou 44 horas semanais mediante compensação, conforme acordo ou negociação coletiva. Essa compensação, segundo ele, pode se dar na forma 12 x 36, em que as quatro horas a mais são compensadas por 36 horas seguidas de descanso. A seu ver, o acordo individual está inserido na liberdade do trabalhador, mote da Reforma Trabalhista.

Essa posição foi seguida pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.”

Fonte:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510176&ori=1>

Passada a exposição das regras trabalhistas, podemos notar de forma cristalina que o Edital em seu item 5 do Anexo IV – Termo de Referência do Edital, é claro no sentido de exigir que todos os postos de trabalhos de vigia, objeto do certame consistem em escala 12x36, sendo necessário portanto, dois funcionários para cobrir o posto de trabalho, e claramente um folguista não seria suficiente para cobrir o posto no dia de folga.

ITEM COLACIONADO DO EDITAL: (PG. 18)

“Os serviços serão desenvolvidos, nos locais relacionados no anexo I, conforme regime, períodos e quantidades apontados a seguir:

POSTOS DE SERVIÇOS por tipo

Descrição Qtd.

1 Posto 12 horas diárias (12x36) - diurno - segunda a sexta 58

2 Posto 12 horas diárias (12x36) - diurno - segunda a domingo 9

3 Posto 12 horas diárias (12x36) - noturno - segunda a domingo 9

**NÚMERO GERAL DE POSTOS DE OPERADORES DE SEGURANÇA EDUCACIONAL
76**

E ainda, dois postos de supervisores, sendo *Posto 8 horas diárias - diurno - segunda a sexta (supervisor).*”

O instrumento convocatório é claro no sentido de prever o regime de escala de trabalho, que as empresas licitantes deveriam adotar na formulação de sua proposta comercial, item o que foi desrespeitado pela empresa WWS, ora Recorrido.

Verificamos que na planilha de composição de custo do Posto Vigia 12 Horas de Segunda a Sexta, foi adicionado o valor de folguista de apenas R\$ 692,42, o que claramente é insuficiente para arcar com os custos salariais de um colaborador a mais, em clara e notória demonstração de inexecuibilidade da proposta comercial vencedora, bem como ainda, evidente afronta ao vínculo da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que esta expressamente prevista em edital a escala de trabalho dos serviços a serem prestados pela futura contratada.

VIGIA 12hs SEG A SEXTA - PLANILHA DETALHADA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS		
1 - MEMÓRIA DE CÁLCULO - MÃO DE OBRA		
FUNÇÃO - EMPREGADO: VIGIA	R\$	1.871,41
CUSTO TOTAL DO MÊS	R\$	1.871,41
0,37 - FOLGUISTA PRA COBERTURA DAS DEMAIS HORAS DIÁRIAS DA ESCALA DE 12H	R\$	692,42
ADICIONAL NOTURNO + HORA NOTURNA ADICIONAL		
RESERVA TÉCNICA	1,00% R\$	18,71
	TOTAL	R\$ 2.582,55

É notório, que um funcionário para cobrir a folga e trabalhar 12 horas serão necessários todos os benefícios, tais como Vale Refeição, Vale transporte, ainda que em quantidade menor, contudo, esse funcionário folguista que trabalho só nas folgas em regime de 12 horas também tem o direito ao descanso, de modo que fica impossibilitado cobrir nova folga em seu horário de descanso, onerando a Posto de trabalho com um novo colaborador para cobrir o posto, fator que implicaria custos elevados a empresa Contratada.

De mais a mais, temos toda a incidência dos encargos trabalhistas sobre os funcionários folguista, que detém os mesmos direitos do colaborador titular do

posto, demonstrando a clara inexecuibilidade e desatendimento aos requisitos mínimos do edital.

Estranhamento na planilha de composição de custo do Posto Vigia 12 Horas noturno de Segunda a Sexta, e recorrente considerou dois colaboradores para a execução dos serviços, de forma correta em atendimento a legislação trabalhista e de acordo com o edital, ou seja, os funcionários do período noturno trabalham de acordo com a legislação, e os trabalhadores do diurno devem trabalhar de forma irregular, em regime de semi escravidão, com excessos de horas de trabalho.

VIGIA 12X36 NOTURNO - PLANILHA DETALHADA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS		
1 - MEMÓRIA DE CÁLCULO - MÃO DE OBRA		
FUNÇÃO - EMPREGADO: VIGIA	R\$	1.871,41
CUSTO TOTAL DO MÊS	R\$	3.742,82
0,37 - FOLGUISTA PRA COBERTURA DAS DEMAIS HORAS DIÁRIAS DA ESCALA DE 12H	R\$	-
ADICIONAL NOTURNO + HORA NOTURNA ADICIONAL	R\$	673,23
RESERVA TÉCNICA	1,00% R\$	18,71
TOTAL	R\$	4.434,77

VIGIA 12X36 DIURNO - PLANILHA DETALHADA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS		
1 - MEMÓRIA DE CÁLCULO - MÃO DE OBRA		
FUNÇÃO - EMPREGADO: VIGIA	R\$	1.874,41
CUSTO TOTAL DO MÊS - 2 FUNCIONÁRIOS	R\$	3.748,82
0,37 - FOLGUISTA PRA COBERTURA DAS DEMAIS HORAS DIÁRIAS DA ESCALA DE 12H	R\$	-
ADICIONAL NOTURNO + HORA NOTURNA ADICIONAL	R\$	-
RESERVA TÉCNICA	1,00% R\$	18,74
TOTAL	R\$	3.767,56

Nestes termos, cumpre destacar que a empresa WWS declarada vencedora, é a atual prestadora dos serviços, contratada de forma emergencial, a qual não iremos adentrar ao mérito e circunstância que ensejaram a situação de contratação em caráter excepcional sem licitação.

Contudo, a empresa WWS ora Recorrida, certamente tem maiores informações que as demais empresas participantes, e considerou a utilização de folguista em benefício próprio para utilizar de informações não constantes em edital, violando o princípio da igualdade entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório, e impessoalidade, resultado em flagrante ilegalidade no resultado que se apresenta no certame

Todas as licitantes que interessadas em participar do certame, usarem das informações constantes no edital e seus anexos, as quais figuram como regra para a competição, em clara evidencia de favorecimento a empresa WWS, ora Recorrida utiliza-se de folguista em desrespeito a regra contida no item 5 do ANEXO IV – Termo de Referencia do Edital, a colocando em situação de vantagem econômica em detrimento a igualdade com as demais participantes, em característica condutas típicas da esfera penal.

A Lei de Licitações n. 14.133/2021, trouxe um rol de típicos penais para a Administração Publica, em especial para os processos licitatórios. Nesse aspecto, destacamos os Artigos 337, “F” e 337, “I”, ambos do Código Penal Brasileiro, instituídos pela referida Lei. Vejamos:

“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”

Nessa esteira, a continuidade da aceitação da Proposta comercial da empresa WWS, como vencedora, como demonstrado caracteriza a clara violação do caráter competitivo, em benefício da empresa WWS, ora Recorrida, tendo em vista que esta obteve informações privilegiadas para a contratação, que a colocou em situação de vantagem perante as demais participantes, as quais seguiram as regras contidas no edital.

Pelo princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante, de forma que todos os dispositivos da lei de licitações ou

regulamentação de um específico processos licitatórios devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

O art. 37, XXI, da Constituição da República, assevera que a Administração Pública deve agir de forma igual a todos os licitantes, não admitindo qualquer tipo de privilegio entre os participantes do procedimento licitatório.

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”grifo nosso

A doutrina se posiciona neste sentido, temos a Prof.^a. Maria Silvia Zenella Di Pietro, ***“a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o***

caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”

O Professor Toshui Mukai, também assevera a importância do respeito ao princípio da igualdade, vejamos: ***“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.***

Por fim, e igualmente importante temos do ilustre doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, vejamos: ***“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.***

Salientamos que as medidas administrativas servem para a Administração Pública rever seus atos, conforme prevê a Sumula 473 do STF, evitando assim a propositura de medidas judiciais, as quais serão adotadas caso seja mantida a violação dos princípios administrativos.

“SÚMULA 473 do STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

A revisão da decisão de vencedor da empresa WWS Service, visa coibir a prática do delito penal, em pleno curso, contudo, podendo ser sanado na revisão da decisão do Sr. Pregeiro, como medida de mais lúdima justiça.

III – DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer-se que seja recebida o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, que seja recebido, e no mérito julgado totalmente procedente para que SEJA REFORMADA A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA **WWS SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.**, para que seja declarada desclassificada pelo desatendimento aos itens 6.2, 6.6.1 do Edital, e Item 5 do Anexo IV do Edital, bem como seja retomada a sessão na ordem de classificação, como medida de mais lúdima justiça e respeitando os princípios norteadores do procedimento licitatório, e cessamento da pratica delituosa em curso.

Caso seja mentida a decisão do Douto Pregoeiro, em observância ao item 12.5 do Edital, que o presente Recurso Administrativo, seja encaminhado para a Autoridade Hierarquicamente Superior, para deliberação e decisão acerca do mérito trazido ao cotejo analítico.

De Indaiatuba para São Carlos, 11 de fevereiro de 2025.

TECNOPORT SERVIÇOS GERAIS LTDA.